



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Uniesp S.A.		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Recredenciamento da Faculdade de Mirassol, com sede no município de Mirassol, no estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> Maurício Eliseu Costa Romão		
<b>e-MEC Nº:</b> 20079085		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>439/2018</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>8/8/2018</b>

### I – RELATÓRIO

Trata-se do recredenciamento da Faculdade de Mirassol, com sede no município de Mirassol, no estado de São Paulo, mantida pela Uniesp S.A.

Reproduzo, abaixo, o Parecer Final da SERES sobre o pedido da Faculdade de Mirassol.

*Assunto: Recredenciamento da FACULDADE DE MIRASSOL*

*1. Do Processo*

*Trata-se do pedido de recredenciamento da FACULDADE DE MIRASSOL, protocolado no sistema e-MEC sob o número 20079085 em 30-10-2007.*

*2. Da Mantida*

*A FACULDADE DE MIRASSOL, código e-MEC nº 1118, é instituição Privada sem fins lucrativos credenciada pela Portaria MEC nº 483 de 03/06/1998, publicada no Diário Oficial em 08/06/1998. A IES está situada à Avenida Luis Fernando Moreira 1005, Jardim São José - Mirassol/SP.*

*Em consulta feita ao cadastro e-MEC, em 22/05/2018, verificou-se que a Instituição possui IGC 3 (20016) e CI 3 (2016).*

*Constam ainda no sistema e-MEC os seguintes processos protocolados em nome da Mantida:*

<i>Nº do Processo</i>	<i>Ato Regulatório</i>	<i>Nome do Curso</i>
20079085	Recredenciamento	
201611740	Renovação de Reconhecimento de Curso	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO

#### Ocorrências:

<i>Data</i>	<i>Ocorrência</i>	<i>SIDOC</i>
04/07/2013	Despacho/Termo de Saneamento COM Medida Cautelar - Sobrestamento dos Processos Regulatórios	23000010680201217
11/08/2014	Despacho/Termo de Saneamento de Deficiências SEM Medida Cautelar	23000010680201217
30/10/2014	Despacho/Termo de Saneamento COM Medida Cautelar - Sobrestamento dos Processos Regulatórios	23000010680201217
18/05/2016	Processo Administrativo para Aplicação de Penalidades COM Medida Cautelar	23709000109201641
28/04/2017	Processo Administrativo para Aplicação de Penalidades COM Medida Cautelar	23709000020201765
01/11/2017	Despacho - Revogação de Medida Cautelar	23709000020201765

### 3. Da Mantenedora

A FACULDADE DE MIRASSOL é mantida pela UNIESP S.A código e-MEC n° 16134, pessoa jurídica de Direito Privado - Sem fins lucrativos – Sociedade Civil, inscrita no CNPJ sob o n° 19.347.410/0001-31, com sede e foro na cidade de São Paulo, SP. 19347410000131

Foram consultadas em 22/05/2018 as seguintes certidões negativas em nome da Mantenedora:

- CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. Válida até: 18/06/2018.

- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF. 16/06/2018.

- 

Constam do sistema e-MEC outras 180 IES em nome da Mantenedora.

### 4. Dos cursos ofertados

Cursos presenciais ofertados no endereço da Mantida:

Código Curso	Grau	ENADE	CPC	CC	Início do curso	Ato Regulatório
94903 Administração	Bacharelado	2	3		05/04/1999	Renovação de Reconhecimento de Curso Portaria 271 de 03/04/2017.
1173679 Artes Visuais	Licenciatura				23/01/2013	Autorização Portaria 16 de 23/01/2013.
1177035 Ciências Biológicas	Licenciatura				07/03/2013	Autorização Portaria 112 de 07/03/2013.
89846 Design	Bacharelado	2	3	3	13/02/2006	Renovação de Reconhecimento de Curso Portaria 271 de 03/04/2017.
57928 Direito	Bacharelado	3	3	3	10/02/2003	Renovação de Reconhecimento de Curso Portaria 1197 de 24/11/2017.
89813 Educação Física	Licenciatura	2	3	3	13/02/2006	Renovação de Reconhecimento de Curso Portaria 1095 de 24/12/2015.
90734 Enfermagem	Bacharelado	1	2	3	13/02/2006	Renovação de Reconhecimento de Curso Portaria 99 de 09/02/2018.
1179959 Engenharia Civil	Bacharelado			3	24/11/2016	Autorização Portaria 739 de 24/11/2016.
1178245 Engenharia de Produção	Bacharelado				07/03/2013	Autorização Portaria 114 de 07/03/2013.
30936 LETRAS - ESPANHOL	Licenciatura	5			05/02/2001	Reconhecimento de Curso Portaria 481 de 16/08/2006
29209 Letras Inglês	Licenciatura	5				Reconhecimento de Curso Portaria 481 de 16/08/2006
21549 Letras – Português e Inglês	Licenciatura	5		3	05/02/2001	Renovação de Reconhecimento de Curso Portaria 763 de 21/07/2017.
19614 Pedagogia	Licenciatura	4	4	4	05/04/1999	Renovação de Reconhecimento de Curso Portaria 764 de 21/07/2017.
21998 Sistemas de Informação	Bacharelado	2	2	4	07/08/2000	Renovação de Reconhecimento de Curso Portaria 286 de 21/12/2012.

### 5. Da instrução processual

*O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento satisfatório das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007.*

### 6. Da Avaliação in loco

*Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco, que ocorreu no período de 06/12/2009 a 10/12/2009. Seu resultado foi registrado no Relatório nº 61138.*

*Tal relatório, embora tenha registrado o Conceito Institucional 3, apresentou conceito insatisfatório nas dimensões: Dimensão 1: A missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI); Dimensão 5: As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho; Dimensão 8: Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da auto-avaliação institucional;*

*Com relação aos Requisitos legais, a comissão de avaliação in loco verificou que a instituição não atendia ao Requisito 11.2. Titulação do Corpo Docente Universidades e Centros Universitários: percentual mínimo de docentes com pós-graduação stricto sensu \* (Lei 9.394/1996 – Art. 52). Faculdades: no mínimo formação em pós-graduação lato sensu \* para todos os docentes; 11.4. Plano de Cargo e Carreira (IES\* privadas). O Plano de Cargo de Carreira deve estar registrado e homologado por órgão competente do Ministério de Trabalho e Emprego. (Súmula 6 – TST).*

*Após análise dos elementos de instrução do processo, especialmente do Relatório de Avaliação nº 91785, a Secretaria concluiu que a Instituição Faculdade de Mirassol apresentava deficiências que necessitavam ser sanadas, com vistas ao adequado atendimento à comunidade acadêmica.*

*Assim, a Secretaria decidiu por firmar protocolo de compromisso, conforme segue abaixo:*

*Dessa forma, considerando o disposto no artigo 60 do Decreto nº 5.773/2006, decidiu-se pela celebração de Protocolo de Compromisso com a FACULDADE DE MIRASSOL.*

*Superadas as fases de Proposta de Protocolo de Compromisso e de Termo de Cumprimento de Protocolo de Compromisso, o Processo foi enviado ao INEP para reavaliação, o que ocorreu no período de 21/06/2015 a 25/06/2015, e resultou no Relatório nº 91785, tendo apresentado o seguinte quadro de conceitos:*

<i>Dimensão</i>	<i>Conceito</i>
<i>1. Missão e Plano de desenvolvimento Institucional.</i>	<i>3</i>
<i>2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.</i>	<i>2</i>

3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	3
4. A comunicação com a sociedade.	3
5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	3
6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	2
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	3
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	3
9. Políticas de atendimento aos discentes.	2
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	3
CONCEITO INSTITUCIONAL	3

*Observação: tendo em vista o sistema e-MEC estabelecer um limite de 30.000 caracteres para a elaboração deste relatório de Parecer Final, as sínteses da Comissão de Avaliação, justificando a atribuição dos conceitos às 10 dimensões do Instrumento de Avaliação in loco, deverá ser consultadas diretamente no Relatório de Avaliação nº 91785.*

#### *Requisitos legais*

*A Comissão de Avaliação assinalou o não atendimento dos requisitos legais 11.1. Condições de acesso para portadores de necessidades especiais (Dec. 5.296/2004); 11.3. Regime de Trabalho do Corpo Docente Para Universidades: um terço do corpo docente em regime de tempo integral\* (Lei 9.394/1996 – Art. 52). Para Centros Universitários: um quinto do corpo docente em regime de tempo integral\* (Decreto 5.786/2006 – Art.1º).*

#### *7. Considerações da SERES*

*O Relatório resultante da Avaliação in loco do INEP atribuiu conceito inferior ao que expressa o referencial mínimo de qualidade às 7 das 10 dimensões do instrumento de avaliação. Com o resultado, a IES obteve Conceito Institucional 3.*

*De acordo com a PORTARIA NORMATIVA MEC Nº 23, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017, Art. 24. O não cumprimento do Protocolo de compromisso, com a obtenção de conceitos insatisfatórios na nova avaliação in loco, bem como a não apresentação de Protocolo de compromisso pela IES no prazo estipulado pela SERES ou a não inserção do termo de cumprimento no Sistema e-MEC, dentro do prazo definido na proposta, ensejará a instauração de procedimento sancionador, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.*

*Foi instaurado em 27/04/2017 Processo Administrativo pela Portaria nº 378, de 25/04/2017, DOU 26/04/2017, em que foram aplicadas as medidas cautelares e sobrestamento dos processos de credenciamento; sobrestamento, e vedação da abertura, de processos regulatórios relativos a autorização de novos cursos; sobrestamento, e vedação da abertura, de processos regulatórios que impliquem na alteração ou ampliação da abrangência geográfica.*

*O Despacho Nº 223, de 27 de outubro de 2017, revogou as medidas cautelares aplicadas por meio da Portaria SERES/MEC nº 378/2017, DOU 26/04/2017; que seja*

*arquivado o Processo Administrativo nº 23709.000020/2017-65 e que seja retomado o fluxo do processo regulatório e-MEC nº 20079085 para fins de Recredenciamento.*

*Dessa forma a Secretaria sugere o credenciamento da FACULDADE DE MIRASSOL pelo prazo de um (1) ano.*

*A PORTARIA NORMATIVA MEC Nº 23, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017, no Art. 25. § 5º informa que a SERES decidirá sobre o processo, podendo sugerir o credenciamento das IES por período não superior a 3 (três) anos para faculdades. As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de Recredenciamento da FACULDADE DE MIRASSOL.*

### **Parecer do Relator**

Diante do exposto, em consonância com as considerações da SERES, e, considerando a instrução processual e a legislação vigente, este Relator é de parecer favorável à sugestão de deferimento do processo de credenciamento da Faculdade de Mirassol, situada na Avenida Luís Fernando Moreira, nº 1005, bairro Jardim São José, com sede no município de Mirassol, no estado de São Paulo, mantida pela Uniesp S.A, com sede e foro na cidade de São Paulo, no estado de SP.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Mirassol, com sede na Avenida Luís Fernando Moreira, nº 1005, bairro Jardim São José, no município de Mirassol, no estado de São Paulo, mantida pela Uniesp S.A., com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 1 (um) ano, conforme dispõe o § 5º, artigo 25, da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 8 de agosto de 2018.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, 8 de agosto de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente